



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento nº 2008667-59.2014.815.0000**

**Origem** : 4ª Vara de Família da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Agravante** : Maria do Amparo Silva de Lima

**Advogado** : Stepheson A.V. Marreiro

**Agravados** : Maria da Penha de Vasconcelos e outros

**Advogado** : Benedito José Nóbrega Vasconcelos

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DOS PROMOVIDOS. APELO. RECEBIMENTO EM AMBOS OS EFEITOS. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. RETRATAÇÃO DO JUÍZO *A QUO*. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REVOGADA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. PREJUDICIALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 529 E 557, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO.**

- A retratação exercida pelo Juízo *a quo*, que originou o agravo de instrumento, torna prejudicada a análise do presente recurso, em virtude da inequívoca ausência de interesse recursal.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/05, interposta por **Maria do Amparo Silva de Lima** contra decisão interlocutória, fl. 10, proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação Declaratória de União Estável** proposta pela agravante em desfavor de **Maria da Penha de Vasconcelos e outros**, manifestou-se nos seguintes termos:

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos;  
Intime-se a parte apelada para, querendo, contrarrazoar, dentro do prazo legal;  
Decorrido esse prazo, dê-se vistas ao MP;  
Por fim, remetam-se os autos ao TJ.

Em suas razões recursais, a agravante afirma que o pedido contido na presente demanda foi julgado procedente, com concessão da antecipação da tutela em sentença, motivo pelo qual os agravados interpuseram apelação de fls. 21/37, a qual foi recebida em ambos os efeitos pela Magistrada. Desta feita, requer a modificação desta decisão, para que seja recebido o recurso apenas no efeito devolutivo, em razão de se tratar de uma imposição e não de uma faculdade.

Liminar indeferida, fls. 42/45, em razão de não terem sido ventilados, adequadamente, os requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo postulado.

Informações prestadas pela Juíza *a quo*, fl. 51, indicando que reconsiderou a decisão impugnada, revogando o despacho que recebeu o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, “passando a recebê-lo apenas no efeito devolutivo”.

**É o RELATÓRIO.**

**DECIDO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente **Agravo de Instrumento** foi interposto por **Maria de Amparo Silva de Lima** contra decisão interlocutória, fl. 10, que, nos autos da **Ação Declaratória de União Estável**, recebeu o recurso de apelação ajuizado pelos agravados, em seu duplo efeito.

Informações do Juízo *a quo*, fl. 51, afirmando ter exercido o Juízo de Retratação.

Nesta ordem de ideias, é de se ter em mente que a retratação exercida pela julgadora *a quo*, que originou o agravo de instrumento, traduz a impossibilidade do julgamento do presente recurso, uma vez que a Magistrada singular, ao reconsiderar a decisão vergastada, concedeu à agravante justamente o “bem da vida” perseguido nesta instância, desaparecendo, assim, o interesse recursal.

A jurisprudência preconiza:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO PROFERIDA COM ACERTO. DESPROVIMENTO. A perda do objeto do agravo de instrumento, decorrente da retratação do juízo *a quo* acerca da decisão agravada, torna o recurso prejudicado, impondo-se-lhe negar seguimento a teor do [art. 557, caput, do código de processo civil](#). Tendo a decisão monocrática sido proferida acertadamente, o agravo interno merece desprovimento. (TJPB; AGInt-AI 003.2002.000213-9/006; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 09/01/2013; Pág. 10).

Outrossim, dispensável levar a matéria ao plenário,

consoante preconiza o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente prejudicado, por meio de decisão monocrática.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

P. I.

João Pessoa, 21 de agosto de 2014.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**